

A APICABILIDADE DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL.

Caroline de Castro Alencar Amorim Dantas¹
Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

Analisa-se o movimento neoconstitucionalista, a fim de compreender a adoção do sistema de precedentes obrigatórios no Direito brasileiro, além do fortalecimento do papel do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, detendo-se especificamente no instituto da repercussão geral, o qual já tem oportunizado ao Supremo Tribunal a transformação de seu papel de tribunal de recurso para um tribunal constitucional. Nesse contexto, tramita, no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda Constitucional nº. 209/12, a qual objetiva estender a aplicação da repercussão geral ao Superior Tribunal de Justiça, com a justificativa da necessidade de desobstruí-lo, proporcionando uma maior celeridade processual e um fortalecimento da uniformização da aplicação da lei federal.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo. Força dos precedentes. Recurso Extraordinário. Recurso Especial. Repercussão Geral.

THE APPLICABILITY OF GENERAL REPERCUSSION INSTITUTE IN THE EXTRAORDINARY REVIEW AND IN THE APPEAL TO THE FEDERAL SUPERIOR COURT OF APPEALS.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the neoconstitutionalism process, in order to understand the adoption of the precedents required by the Brazilian legal system, in addition of the Supreme Court's and Federal Superior Court of Appeals strengthening, specifically regarding the institute of general repercussion, which already has provided the Supreme Court no longer a status of a Court of Appeals, but a Constitutional Court itself. Within this sense, the Proposal of the Constitutional Amendment number 209/12 is being processed at the Brazilian Congress, and aims to extend the general repercussion's application to the Superior Court of Justice, justifying grounded on the need to unblock it, and, therefore, providing greater celerity and also strengthening the uniformity of federal law enforcement.

Keywords: Neoconstitutionalism. Strength of legal precedents. Extraordinary Review. Appeal to the Federal Superior Court. General repercussion.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: carolineamorim29@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: matusalemdantas@gmail.com

1. INTRODUÇÃO.

Os Ordenamentos Jurídicos Ocidentais, de uma forma geral, mas não uniforme, têm conhecido e adotado as orientações do que se denominou de Neoconstitucionalismo. Este movimento constitucional modifica completamente o papel do Poder Judiciário dentro do cenário político do Estado, reconhecendo força vinculante aos seus precedentes.

O sistema de precedentes obrigatórios, típico do *common law*, é abraçado pelo Direito brasileiro como consequência da influência do movimento Neoconstitucional, de sorte que se percebe gradualmente uma união entre os tradicionais modelos de sistema jurídico: *common law e civil law*.

Especificamente no Brasil, o movimento Neoconstitucional ganhou força após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), mais especificamente com a Reforma do Poder Judiciário, introduzida através da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que dentre outras coisas introduziu o instituto da repercussão geral para a admissibilidade do recurso extraordinário.

O presente trabalho pretende observar a adoção da repercussão geral, enquanto instrumento decorrente do efeito neoconstitucional do Direito brasileiro, a fim de analisar qual impacto tal adoção tem causado no papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no sistema jurídico pátrio, além de verificar se o manejo desse requisito de admissibilidade recursal tem trazido efeitos positivos para o STF, no que tange à diminuição de recursos submetidos à sua análise.

Outro ponto central deste trabalho é analisar a viabilidade de se estender a adoção do requisito da repercussão geral para a admissibilidade do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 209/12, a qual objetiva inserir a repercussão geral como requisito de admissibilidade também para o recurso especial.

Em suma, o objetivo do trabalho é estudar o papel do STF e do STJ dentro de um contexto Neoconstitucional, em que a função exercida por estes tribunais tem sido alterada substancialmente, tendo o Poder Judiciário se voltado a desempenhar papel fundamental e estruturante dentro da sociedade, verificando-se qual a contribuição da repercussão geral neste processo de transformação.

Para alcançar o objetivo, estudar-se-á no segundo capítulo deste trabalho a evolução do Constitucionalismo, fazendo uma ligação entre o constitucionalismo francês e o Neoconstitucionalismo, mostrará também a força normativa da Constituição, assim como a força que ao longo dos anos foi estabelecida pelos precedentes judiciais.

O terceiro capítulo, dando continuidade ao tema da força dos precedentes, de fundamental importância ao estudo da repercussão geral, vai traçar o perfil das culturas do *civil law* e do *commow law*, explicando a aplicação da *stare decisis* e por fim, mostrando os elementos da decisão judicial brasileira.

No capítulo quatro, será abordada a reforma do Poder Judiciário e os instrumentos criados para fortalecer as decisões judiciais e seus precedentes, tais como a súmula vinculante e a adoção dos recursos repetitivos.

O capítulo cinco tratará sobre o recurso extraordinário, trazendo os requisitos necessários para que ele seja admitido e julgado pelo STF, sendo o instituto da repercussão geral o tema estudado de forma mais específica.

Por fim, o sexto capítulo versará sobre o recurso especial e a tentativa legislativa de introduzir na CF/88, através da PEC nº 209/12, o requisito da repercussão geral para admissibilidade do apelo especial.

2. O MOVIMENTO CONSTITUCIONAL.

O movimento constitucional, enquanto ideologia de limitação do poder, não encontra unanimidade no tempo e espaço. Pelo contrário, historicamente podemos ver movimentos constitucionais embrionários (hebreus, gregos etc.) se densificando, culminando com os constitucionalismos modernos, americano e francês, os quais, embora simultâneos, possuem características muito diferentes, devido a fatores políticos, sociais e, principalmente, culturais, haja vista ser o modelo americano de origem *common Law* e o francês de origem *civil law*.

O Neoconstitucionalismo, como se verá, nada mais é do que a ligação do constitucionalismo francês com o americano, ou melhor, a aproximação do movimento francês com o americano, de modo a não se reconhecer atualmente, no Brasil, um país do *civil law*.

Todavia, como a origem do constitucionalismo brasileiro é francesa, é dizer *civil law*, explicar-se-á a evolução do constitucionalismo, a que se propõe no subcapítulo abaixo, a partir do modelo francês, sem ignorar, por óbvio, a concomitância, no cenário global, do modelo americano.

2.1. Do Constitucionalismo Francês ao Neoconstitucionalismo.

O Constitucionalismo Moderno está ligado à ideia de surgimento da Constituição escrita nos Estados-Nação, a qual veio para se opor, na França, ao Absolutismo vigente, idealizando a limitação dos poderes do Estado, de forma a garantir os direitos individuais.

Garantias de direitos, separação dos poderes e princípio do governo limitado foram as três bases/objetivos que o Constitucionalismo almejou durante toda a sua evolução, desde a Antiguidade até os tempos modernos. Cada um com a evolução proporcional e cabível à sua época na história, mas todos com uma evolução significativa para a história do Constitucionalismo em todo o mundo.

O problema do Absolutismo estava justamente na centralização de todo o poder do Estado em apenas uma pessoa, o que acabava por não impor limite à atuação do soberano, prejudicando a individualidade, a dignidade e a liberdade dos indivíduos e da coletividade.

Deflagrado o Constitucionalismo Moderno e sua proteção ao indivíduo frente ao Estado, outros anseios surgiram como a igualdade de acesso aos direitos sociais, além de o acesso ao tratamento do indivíduo enquanto pessoa humana e sua relação com a coletividade. Tais temas foram equiparados por Karel Vasak, na aula inaugural de 1979, dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, ao lema da Revolução Francesa - Liberdade, Igualdade e Fraternidade – dando início ao que a doutrina tem chamado das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.

Sobre o assunto, PAULO BONAVIDES (2008, p. 562-563) preleciona que:

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade.

Com efeito, descoberta a fórmula de generalização e universalização, restava doravante seguir os caminhos que consentissem inserir na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados. Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz

prever, tem por bússola uma nova universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII. Enfim, se nos deparamos direitos de primeira, da segunda e da terceira geração, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, conforme tem sido largamente assinalado, com inteira prioridade, por abalizados juristas.

Os direitos de primeira geração, também conhecidos como os direitos civis e políticos, estão diretamente ligados ao lema liberdade e surgiu na 2ª etapa, que foi o Constitucionalismo Clássico ou Liberal; os de segunda geração ou dimensão, também conhecidos como os direitos sociais, econômicos e culturais estão diretamente ligados à igualdade, em que o Estado tinha o dever de prestação perante os indivíduos e a coletividade; Já os direitos de terceira são os direitos ligados à fraternidade ou solidariedade.

Essa classificação das gerações ou dimensões é de essencial importância para que se entenda que o Constitucionalismo passou por toda uma evolução sistemática para que se chegasse ao que se tem hoje, um Neoconstitucionalismo dotado de direitos e garantias individuais e coletivas.

2.2. O Neoconstitucionalismo.

O Neoconstitucionalismo surgiu na Alemanha da pós-segunda guerra mundial, com o escopo de tutelar a dignidade da pessoa humana, em virtude da degradação desta ocorrida com os massacres e barbaridades praticadas nesse período histórico, estando estreitamente ligado aos direitos de terceira dimensão.

No escólio de MARCELO NOVELINO (2009, p. 60):

O direito à dignidade da pessoa humana foi o marco do Constitucionalismo Contemporâneo, esse direito fundamental indica que o ser humano é o centro de todas as relações, devendo ele ser protegido pelo Estado da forma mais digna possível, por isto surgiram os direitos fundamentais, direitos esses que estão elencados em um rol de pressupostos elementares de uma vida digna.

Nessa época – meados do século XX, vivia-se a segunda dimensão dos direitos fundamentais, em que se buscava implementar os direitos sociais. Todavia, as tentativas se esbarravam em empecilhos legislativos, impedindo o agir da Constituição. Para proteger a dignidade da pessoa humana, buscou-se dar força normativa à Constituição e aos princípios. Com isso, entregou-se ao Poder Judiciário uma árdua missão: a de concretizar a “vontade” constitucional e a abstratividade principiológica. Para isso, o juiz faria uso da técnica da ponderação, diferente do modelo clássico da subsunção.

Interessante condensação das ideias neoconstitucionais é trazida por HUMBERTO ÁVILA (2013, p. 02), *in verbis*:

As mudanças propostas pelo Neoconstitucionalismo mantêm uma relação de causa e efeito, ou de meio e fim, umas com relação às outras. O encadeamento entre elas poderia ser construído, de forma sintética, da seguinte forma: as Constituições do pós-guerra, de que é exemplo a Constituição Brasileira de 1988, teriam previsto mais princípios do que regras; o modo de aplicação dos princípios seria a ponderação e não mais a subsunção; a ponderação exigiria uma análise mais individual e concreta do que geral e abstrata; a atividade de ponderação e o exame individual e concreto demandariam uma participação maior do Poder Judiciário em relação aos Poderes Legislativo e Executivo; o ativismo do Poder Judiciário e a importância dos princípios radicados na Constituição levariam a uma aplicação centrada na Constituição em vez de baseada na legislação.

Com isso, vê-se que o Neoconstitucionalismo, a fim de tutelar a dignidade da pessoa humana, provocou profundas mudanças na forma de ser e de agir do Direito Constitucional do Ocidente, dentre elas: a) força normativa dos princípios; b) força do Poder Judiciário; c) força normativa da Constituição; e d) força dos precedentes judiciais.

Nos subcapítulos seguintes, serão tratados os tópicos acima descritos. A força dos precedentes, por ter uma maior importância para o desenvolvimento deste trabalho, será tratada em capítulo próprio.

2.2.1. Força Normativa dos Princípios.

No modelo constitucional do início do século XX, os princípios funcionavam como elementos integradores do Direito. Não tinham força normativa. Eram apenas instrumentos de auxílio para interpretação das verdadeiras normas jurídicas, as leis.

Acontece que a lei nem sempre acompanha a rápida mudança dos anseios da sociedade, impedindo o magistrado de fazer a justiça do caso concreto. Por esse motivo, urgia a necessidade de se atribuir força normativa aos princípios, a fim de que estes pudessem obrigar o cumprimento. Com tal força, poderia o julgador afastar a aplicação de uma lei para utilizar um princípio, já que ambas as espécies têm poder normativo.

Nesta esteira, veio o Neoconstitucionalismo, com coexistência de força normativa entre regras e princípios, embora cada espécie com sua função típica.

Esse modelo permite que o juiz não seja mero representante das regras e sim que ele possa, dentro dos limites legais, interpretá-la para melhor adaptá-la ao caso concreto.

Interessante é perceber que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) tanto traz regras como princípios. As regras limitam os problemas, traçam diretrizes, aumentam o conhecimento da coletividade, pois a partir do momento que se estabelece o certo e o errado, a tendência é que se diminuam os erros e aumentem os acertos, pelo menos na teoria dos fatos. Logo, as regras têm os seus objetivos e os princípios também, e por mais que eles sejam divergentes no ponto inicial, no caso concreto eles acabam sendo unidos por uma só causa. Estabelecer a justiça é elemento primordial para que se cumpra o papel do Estado de proteger tanto a si como toda a coletividade, ou seja, os direitos transindividuais.

2.3. Força Normativa da Constituição.

Enquanto Carta Política que constituía o Estado, disciplinava a sua atuação e proclamava os direitos individuais dos cidadãos, a concepção clássica da Constituição não era compatível com a ideia de uma Carta de normas, que prescrevesse comandos ao governo e o obrigasse a assegurar direitos sociais e coletivos aos cidadãos.

Assim, vivia-se o império da lei ordinária, sendo a Constituição entendida como uma carta política de recomendações ao legislador ordinário, a quem competia dar a interpretação da “vontade” constitucional.

No pós-segunda guerra, inspirado pelo movimento neoconstitucionalista de proteção ao ser humano enquanto integrante de uma coletividade, buscou-se substrato nos valores constitucionais para, superando as barreiras legais, alcançar a tutela da dignidade do homem. Para isso, *mister* o reconhecimento de força normativa aos preceitos constitucionais. Aí entrou em cena o Tribunal Constitucional Alemão, o qual afirmou a força normativa de sua Carta Magna, invocando a doutrina kelseniana de uma Constituição com natureza de norma jurídica e como Norma Fundamental de todo o Ordenamento Jurídico. (HESSE, 2011.)

No Brasil pós-CF/88, o movimento Neoconstitucional foi crescendo gradualmente, sendo atualmente indiscutível o papel da Constituição enquanto instrumento normativo máximo do Ordenamento, espalhando-se e influenciando todos os ramos do Direito, vivendo o que se denominou chamar de constitucionalização do Direito.

LUÍS ROBERTO BARROSO (2012, p. 06), de forma conclusiva, assevera que:

Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua

inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, descumprimento forçado.

2.2.2. Força do Poder Judiciário.

Com essa necessidade de se estabelecer justiça e se tirar o poder da mão do soberano, limitando os seus poderes, de forma a garantir os direitos individuais e coletivos, acabou-se por se criar o almejado três poderes: Poder Legislativo, Poder executivo e Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, por sua vez, criou cada vez mais forças diante da necessidade de fiscalizar e controlar os Poderes Legislativo e Executivo, já que as normas que eram apenas baseadas nas regras, passaram a ser contempladas em conjunto com os princípios, o que deu aos juízes, maior poder de interpretação para a solução de conflitos, de qualquer gênero ou espécie.

Com a utilização da ponderação, da soberania dos princípios, do maior poder de interpretação dos juízes, as regras que eram gerais, ou seja, todas as regras valiam para toda a população, passaram a ser muito mais particulares do que gerais, na medida em que ficou convencionado que a melhor forma de realmente se fazer justiça é analisando cada caso como sendo um caso diferente, sendo necessário que se analise concretamente para que se tenha a definição da melhor solução possível. Sendo assim, o que no meu caso pode ser considerado um homicídio culposo, no seu caso pode ser considerado um homicídio doloso, por exemplo, percebendo-se com isso que, o fato de “matar alguém” não identifica os culpados de forma geral e sim, analisando-se cada caso em separado.

Essa forma de analisar deu de certa forma, muito mais poder ao Judiciário, tendo em vista ser ele que julga os casos, fazendo com que a justiça seja mais bem aplicada, porém, também podem ocorrer injustiças ou inseguranças jurídicas, mas é preciso analisar que, sendo aplicadas apenas as regras, também ocorreriam grande injustiças, como de fato já ocorreram na história do mundo. Portanto, é necessário saber utilizar as normas ou os princípios de forma sábia, para que o melhor não se torne o pior e pior não se torne o melhor.

3. DA FORÇA DOS PRECEDENTES.

Os precedentes são decisões de casos concretos que geram, senão vinculação a tribunais inferiores pelo menos tem caráter persuasivo.

Historicamente, nos países que adotam o sistema do *common law*, os precedentes são como leis, possuindo caráter vinculativo para o julgador. Por sua vez, nos países que adotam o *civil law*, são apenas instrumentos de orientação, mais uma fonte para a fundamentação das decisões.

O Brasil tem raízes no *civil law*, tendo, portanto a cultura da codificação, da aplicação da lei. Acontece que, com a recepção do movimento Neoconstitucional, os precedentes têm ganhado relevo na estrutura jurídica de nosso país, justificando um aprofundamento acerca do tema.

3.1. Do *Common Law* e da *Civil Law*.

O *Common Law* é um termo utilizado para designar a tradição ou sistema de Direito cuja aplicação de regras não está baseada em leis e sim em costumes e em jurisprudência.

Essa tradição toma por base casos anteriormente decididos para solucionar os casos submetidos a julgamento, ao contrário dos países que adotam o sistema Romano-Germânico, nos quais os preceitos legais são as bases de conduta do cidadão e da aplicação do direito pelo magistrado. O Brasil historicamente esteve atrelado ao sistema legal.

PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND e PRISCILA SOARES CROCETTI, em artigo publicado no livro “A Força dos Precedentes” (2010, p. 21), ensinam que:

O *Common Law* representa um direito uniforme aplicado pelos Tribunais Reais na Inglaterra, podendo-se afirmar, que o momento de nascimento das instituições judiciais centralizadas na Inglaterra dominada pelos normandos se identifica com o momento mesmo de nascimento do Direito Inglês, ou seja, do *Common Law*.

Com a criação dos Tribunais Reais na Inglaterra, passou-se a ter o costume de se discutir os casos mais importantes em reunião entre os juízes. Após muito tempo tomando essas decisões entre grupos de juízes, foi se tornando regra obedecer ao que ali era decidido, ficando conhecido como decisões proferidas pela *Exchequer Chamber*, assumindo o *status* de precedente vinculante, mas até o Século XIX não era de obrigatoria observância. A partir do Século XIX, tornou-se obrigatória, o que segundo PAULO DRUMMOND e PRISCILA CROCETTI (2010, p.24), “está intimamente ligado a um sistema integrado de Relatórios de Casos (os famosos *Law Reports*)”.

Nessa tradição as lides são resolvidas através de uma troca de argumentos e provas, onde ambas as partes apresentam seus argumentos a um julgador que deve ser neutro,

podendo ser um juiz ou um júri, ao final sendo elaborada uma sentença em favor a uma das partes. Proferida a sentença, dela cabe recurso a um tribunal superior, tribunais este que apenas podem reaver o direito e não os fatos.

Já na tradição adotada pelos países da Europa Continental, e por praticamente todos os países que sofreram processo de colonização, o *civil law* é reconhecida, basicamente, por privilegiar como fonte mais importante do direito, a lei, o que cria de certa forma, prejuízo às jurisprudências criadas pelos casos anteriormente analisados.

Segundo PAULO DRUMMOND e PRISCILA CROCETTI (2010, p.42):

Há não apenas uma pretensão de completude sob a forma de sistema jurídico fechado, mas também a relegação da atividade judicial à mera aplicação da lei. Ocorre que já no século XX esse modelo de interpretação da realidade sócio-jurídica se desfaz. Emerge a percepção de que aquelas pretensões modernas se divorciam dos fatos e da complexidade do social.

Ocorre, no Século XX, o que ficou conhecido no direito brasileiro como a descodificação, tendo em vista que as leis não abrangiam mais todos os fatos e casos da sociedade, não tendo a lei como prever todos os conflitos e necessidades sociais, de forma a proteger/punir todas elas. Logo, o Poder Judiciário teve que começar a aplicar as jurisprudências, a analogia, os costumes a cada caso concreto, não deixando de aplicar a lei, no que ela coubesse, mas aplicando em conjunto com os elementos anteriores, elementos que antes eram de uso exclusivo dos países que aderiam à tradição do *common law*.

Diante dessa nova forma de decisão, passou-se a observar uma embrionária mutação da tradição do sistema brasileiro, não mais traço exclusivo do *civil law*, mas para uma mistura entre as duas tradições.

3.2. *Stare Decisis*.

O *stare decisis* tem origem no sistema jurídico norte-americano. Seu significado em latim nos diz que “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido”. Logo esse instituto é o princípio do qual podemos extrair que os casos que apresentem a mesma semelhança e mesmo direito, quando comparados a casos anteriores, devem ter a mesma decisão, deixando o juiz de apenas ser responsável por reproduzir o que lei determina, para ter a responsabilidade de interpretar e aplicar ao caso concreto tanto o que determina a lei, quanto os precedentes, os costumes, a justiça.

Stare decisis é exatamente o que comumente se chama da doutrina dos precedentes, base do sistema do *common law*, justificando-se o fato de a Suprema Corte dos Estados Unidos da América - EUA nunca se pronunciar sobre casos hipotéticos, apenas sobre casos concretos que cheguem para ser julgados, tendo em vista que, todas as suas decisões vinculam os tribunais de hierarquia inferior à sua, já que o sistema do *stare decisis* (sistema dos precedentes) permeia todo o sistema jurídico americano.

Ao contrário das regras que são autoritárias, que já vêm previamente decididas, que precluem, o precedente chega para representar e dar força às regras gerais, de modo que só aparecem com o surgimento dos casos concretos e nunca irão precluir. Enquanto houver casos semelhantes aos anteriormente julgados, o precedente continuará sendo usado como fonte para as decisões.

Em seu artigo, BRUNO PERIOLA ODAHARA (2010, p.55), preleciona que:

A construção do *stare decisis* se baseia em elementos da concepção positivista, em um nível, e em elementos da concepção tradicional, em outro nível. Do positivismo apropriou-se da “concepção geral de autoridade subjacente ou força vinculante do precedente em termos de concretização da regularidade e efetiva coordenação da interação social”, da tradicional ou declaratória, adquiriu a percepção de como a regularidade e coordenação são concretizadas”.

Um tribunal acaba obrigado a aderir tanto aos precedentes do seu próprio tribunal como aos precedentes de tribunais superiores da sua jurisdição, desta forma o sistema do *stare decisis* vincula decisões de casos semelhantes a casos anteriormente decididos, independentemente das mudanças que tenham ocorrido na corte que tornou aquela decisão um precedente.

Esse sistema determina de certa forma, que devemos “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual”, assim sendo diminui a possibilidade de injustiças, tendo em vista que, pelo menos a regra é que os casos iguais ou semelhantes, como preferirem, sejam tratados de forma igual.

Ainda, BRUNO ODAHARA (2010, p.63),

Assim, há que se resguardar que a doutrina do precedente pode ser visualizada por dois ângulos independentes e complementares. Se, numa senda, derivando dos traços tradicionais, pode-se afirmar que o aplicador da norma tem o dever intrínseco de aplicar a decisão pretérita quando esta comporte caso igual àquele em análise, noutra, com norte em percepções menos rígidas, há que se ter em conta que a possibilidade de o juiz discordar da similaridade material dos fatos que compõem a contenda e afasta – ou

menos revisar – o entendimento anteriores da corte, desde que, para isso, apresente razões sólidas o suficiente.

A dimensão horizontal explica-se pela vinculação de um tribunal às suas próprias decisões; já a dimensão vertical diz respeito à vinculação das cortes de hierarquia inferior às cortes de hierarquia superior, desde que estejam localizadas na mesma jurisdição.

Importante frisar que uma decisão, que seja precedente, só obrigará o seu seguimento se for esta vinculante. Não sendo vinculante, ela terá apenas caráter persuasivo na análise de um caso, mas não poderá obrigar que determinada corte siga o entendimento.

3.3. Elementos da Decisão no Sistema Jurídico Brasileiro. Formação de Precedente.

A decisão judicial no direito brasileiro tem três elementos: o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

O relatório tem por objetivo fazer um breve resumo da história relevante do processo, ele é o elemento descritivo da decisão judicial, não possuindo importância no que tange ao instituto dos precedentes judiciais.

A fundamentação, na qual o juiz examina todas as questões que sejam importantes para a decisão, não se tratando de faculdade do juiz em fazê-la ou não, é exigência Constitucional, prevista no art. 9º, inciso IX, da CF (BRASIL, 1988), na qual deixa expresso que “toda decisão há de ser motivada”, o que possibilita concretizar três dos princípios do Processo Civil: o devido processo legal, o contraditório e a publicidade dos atos, já que ao exigir que toda decisão seja fundamentada o legislador abriu o caminho para que, tendo sido a decisão eivada de vícios ou até mesmo omissa em algum ponto relevante, possa a parte que se sentir prejudicada usar daquela decisão para um futuro recurso, vê-se também que as decisões precisam e devem ser públicas para que este acesso não seja violado.

A decisão não motivada é uma decisão nula, ela existe, mas por ser defeituosa, não poderá produzir os efeitos dela decorrentes.

A fundamentação de decisão não forma coisa julgada, apenas o dispositivo de uma decisão pode formar coisa julgada, tendo em vista que a fundamentação trata de uma norma geral e não de uma norma individual, essa norma geral, contida na fundamentação, regula o caso concreto, que é o conhecido *holding*, uma norma geral utilizada para um caso concreto que abraça outros casos concretos que a ele se assemelhem; logo, essa norma jurídica geral serve de paradigma para solução para outros casos.

Esta norma geral é o que se conhece por precedente, entendimento criado pela jurisdição para um caso concreto que serve para outros casos futuros, semelhantes.

Quando se tem uma aplicação reiterada de um determinado entendimento, chama-se jurisprudência, essa jurisprudência se consolidada em um dado tribunal fica conhecido como jurisprudência dominante e sendo percebida a importância e alta aplicabilidade dessa jurisprudência dominante pode surgir as Súmulas, que nada mais é do que um texto/enunciado desta norma jurídica geral que foi construída pela jurisdição.

Uma súmula não se interpreta como se interpreta a lei, porque a sumula está vinculada a uma história, logo se deve interpretar a história de onde surgiu àquela súmula para que se possa entendê-la. A história desta sumula vem exatamente, dos precedentes. Essa necessidade de interpretação de onde surgiu esse precedente é conhecida como *distinguish*, que é comparar o caso atual com o que gerou o precedente para analisar as semelhanças ou não entre os casos, para então saber se poderá aplicá-lo ao caso.

Por último, o dispositivo, na qual o juiz decide o caso concreto que está sendo analisado. Este forma coisa julgada material, tendo em vista decidir ali um caso específico e tem efeito *inter partes*, ou seja, somente para as partes.

4. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO.

O movimento Neoconstitucional introduziu no Direito brasileiro o modelo do sistema de precedentes do direito anglo-saxão, do sistema do *common law*, criando um sistema com o qual não se estava acostumado: a análise dos precedentes, o seu estudo, a superação dos precedentes aos comandos normativos (mais vale o que a jurisprudência afirma sobre a lei do que o seu texto literal). Enfim, tem-se a predominância da força dos precedentes.

Exemplo da introdução desse afirmado sistema dos precedentes obrigatórios, com força vinculativa, adveio com a Emenda Constitucional (EC) nº. 45/2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário.

Essa Emenda alterou dispositivos da CF/88 para consagrar os institutos dos recursos repetitivos, da súmula vinculante e da repercussão geral, temas que serão abordados nos subcapítulos abaixo. A repercussão geral será tratada em capítulo próprio, visto ser tema central do presente trabalho.

4.1. Recursos Repetitivos.

O recurso repetitivo é aquele que representa um conjunto de recursos que possuem o mesmo fundamento jurídico.

Esse instrumento encontra respaldo legal no Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 543-C (BRASIL, 1973): “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”.

Este recurso repetitivo é previsto para os casos de recursos especiais, assim sendo dirigidos ao STJ, esta é a forma existente hoje para desobstruir o Superior Tribunal das demandas em grande quantidade.

Sendo assim, os recursos de matérias de direito idênticas, ficam suspensos até que o STJ se pronuncie definitivamente sobre a matéria. Essa suspensão deve ser certificada nos autos e esta prevista no artigo 543-C, §1º, do CPC (BRASIL, 1973):

Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Os recursos que estiverem suspensos aguardando a decisão definitiva do STJ serão julgados de acordo com o acórdão que for prolatado no recurso representativo de controvérsia, negando seguimento ao recurso especial se a decisão do acórdão recorrido coincidir com o posicionamento do STJ ou apreciando novamente a matéria se o acórdão recorrido divergir do seu posicionamento, o que demonstra a força do precedente, ou seja, o seu caráter vinculante.

4.2. Súmula Vinculante.

Essa é uma das reformas do poder judiciário de maior importância no âmbito jurídico, tendo em vista que é um mecanismo utilizado para vincular os juízes às decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A EC nº. 45/04 (BRASIL, 2004) disciplinou acerca da matéria, acrescentando o art. 103-A a CF/88, dispondo que:

O Supremo Tribunal Federal poderá de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma súmula por si só, se equipara a um precedente reiterado em determinado tribunal, que nada mais é do que uma forma de consulta dos jurisdicionados ao entendimento do STF e STJ sobre matérias já decididas, de forma a ter embasamento para suas peças, sentenças, decisões etc. Mas, como já foi dito, por ser ela consultiva, em nada vincula o seu entendimento, sendo facultativo adotá-lo ou não.

Já a súmula vinculante está ligada à ideia de celeridade processual, previsibilidade e segurança jurídica, institutos que tornam a existência de vinculação ainda mais adequada no nosso ordenamento jurídico.

Evita-se, com a adoção dessa medida, que situações idênticas tenham um resultado divergente quando julgadas pelo Poder Judiciário, de tal forma que, mesmo tendo muitos doutrinadores que se posicionem de forma contrária à utilização dessa vinculação às decisões de tribunais superiores, a não utilização pode ferir um dos princípios basilares trazidos pela CF/88, que é o princípio da igualdade, tão calcado por toda a sociedade.

Para não se utilizar como argumento contra a utilização da súmula vinculante, o possível engessamento dos juízes de primeiro grau, estes poderão, constatando a ausência de igualdade entre a matéria apreciada e aquela, objeto de súmula vinculante já editada, perceber a presença de algum elemento diferenciador, o que o desvinculará da aplicação da súmula vinculante, desde que esta ausência de igualdade seja devidamente fundamentada.

Resta evidente que o STF pode editar duas modalidades de súmulas: as vinculantes e as meramente consultivas. A ideia de súmula vinculante está diretamente ligada ao instituto da repercussão geral, segundo o STF, já que as duas são de fundamental importância para “desafogar” o Poder Judiciário Brasileiro.

5. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

5.1. Do Recurso Extraordinário.

Essa modalidade recursal teve sua origem no Brasil no momento histórico em que se estruturou o Estado brasileiro. Trata-se de recurso excepcional ligado à forma federativa do Estado.

O art. 59 da Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) já previa o recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas em última instância na Justiça dos Estados, quando se questionava sobre a realidade ou aplicação de tratados e leis federais, porém foi em 1934 que este recurso passou a ser denominado extraordinário.

A Constituição de 1967, em seu art. 119 (BRASIL, 1967), estabelecia:

Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se daí que o STF representava uma última instância do Poder Judiciário, tanto para julgar matéria atinente ao Direito Constitucional, quanto para tratar de matéria infraconstitucional. Isso resultou num acúmulo de recursos junto à Corte Suprema.

A Constituição Democrática de 1988, com a criação do STJ, atendeu ao problema à época existente, visto que os recursos que dissessem respeito ao direito infraconstitucional de matéria de lei federal seriam julgados por esse novo Tribunal, livrando o Supremo do excesso de recursos.

GLAUCIA MARA COELHO (2009, p.53) aponta que:

Esse novo Tribunal teria por finalidade precípua garantir o prestígio e o aprimoramento do próprio STF, que passaria a ter a seu cargo, exclusivamente, “matéria da mais alta relevância jurídica e constitucional”, competindo ao novo tribunal o julgamento das questões federais e estaduais comuns”.

Ficou prevista, desde então, uma nova modalidade de apelo - o recurso especial - que abarcou algumas das hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário. Foram precisamente delineadas as atribuições das Cortes Federais, caracterizando-se o STJ como Corte Infraconstitucional responsável pela uniformização jurisprudencial e pelo controle da legalidade das decisões, e o STF como Corte Constitucional - responsável pela guarda da Carta Magna.

A criação do STJ, na Constituição de 1988, foi a concretização de muitas reivindicações dos operadores do direito, e, sobretudo dos que dependiam de decisões do STF para verem resolvidas suas questões judiciais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto, o recurso extraordinário passou a debater somente as questões constitucionais, e continuou a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, responsável exclusivamente pela guarda da Constituição.

5.2. A Arguição de Relevância.

Antes da CF/88, existia um instrumento para conter a quantidade de recursos que chegavam ao Supremo Tribunal Federal: a arguição de relevância.

A arguição de relevância apresentava-se como instrumento de controle pelo STF da interposição, conhecimento e julgamento do recurso extraordinário. Foi instituído no cenário nacional, pela EC nº 01/69, a qual acrescentou o parágrafo único ao art. 119 da CF/67, para fazer frente ao excesso de trabalho que sobreveio ao STF, tendo em vista que, somente os casos que envolvessem questões federais de relevo, no prisma do interesse público, deveriam ser submetidos ao julgamento do Supremo Tribunal.

De acordo com Glaucia Mara Coelho (2009, p.49),

De modo sistemático, as críticas mais contundentes direcionados à arguição de relevância voltam-se contra os seguintes aspectos: (i) o excessivo subjetivismo que envolve o conceito de “questão federal relevante” e o consequente risco de elasticidade ou compreensibilidade, que seria preenchido ao absoluto e incontestável critério do STF, podendo variar conforme as opiniões e as pressões de indivíduos e de grupos; (ii) a demasiada complexidade e onerosidade do procedimento estipulado para a arguição da relevância; (iii) a apreciação da arguição de relevância feita em sessão secreta do Conselho, não obstante já existisse, na legislação infraconstitucional, a garantia da publicidade dos atos processuais (artigo 155 do CPC); e finalmente, (iv) a dispensa de motivação para o julgamento da arguição de relevância, nos termos já explicitado anteriormente.

A arguição de relevância foi extinta com o advento da CF/88, em virtude da mudança do papel do STF, com a criação do STJ, pois se acreditava que a criação deste Tribunal, resolveria o problema do papel do STF e do seu acúmulo de serviço.

5.3. Da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.

Na esteira do movimento Neoconstitucional e do consequente fortalecimento do STF e de seus precedentes, instituiu-se, através da EC nº 45/04 (BRASIL, 2004), o requisito da repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário, estampado no art. 102, §3º, da CF (BRASIL, 1988), cuja redação é a seguinte:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A regulamentação do instituto se deu através do §1º do artigo 543-A do CPC (BRASIL, 1973), segundo o qual será considerado para efeito da repercussão geral “a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A justificativa para a adoção do referido instituto foi que a CF/88 ampliou o acesso ao STF e ao mesmo tempo a arguição de relevância da questão federal foi extinta, o que trouxe problemas, pois o número de processos aumentou consubstancialmente com a ampliação de hipóteses de controvérsias constitucionais e ausência de um instrumento seletivo que pudesse reduzir a quantidade de processos.

A repercussão geral foi criada como forma de filtrar os recursos que subiam para apreciação pelo STF, tendo em vista a crise que havia se formado nos tribunais superiores com a imensa quantidade de processos que lá chegavam, dos mais simples (ordinários ou comuns) aos mais complexos.

Tal instituto foi parte da reforma do Poder Judiciário, objetivando valorizar o STF, no afã de que este pudesse dar uma resposta à sociedade num prazo razoável, detendo-se nas causas de grande impacto nacional, o que reforçaria a sua influência no cenário político-jurídico nacional, conferindo-lhe legitimidade.

Corroborar esse pensamento as palavras do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Ag.Reg. no agravo de instrumento nº 804.231, datado de 18/12/2012:

O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento

O requisito da Repercussão Geral tem como finalidade delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa. E, ainda, uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal. Sendo assim, exige-se preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário.

Nesse sentido, BRUNO DANTAS (2009, p.227-228) leciona que:

A natureza jurídica do instituto da repercussão geral, segundo nos parece, é de pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, de modo que, embora dotado de peculiaridades, se insere no juízo de admissibilidade desse recurso.

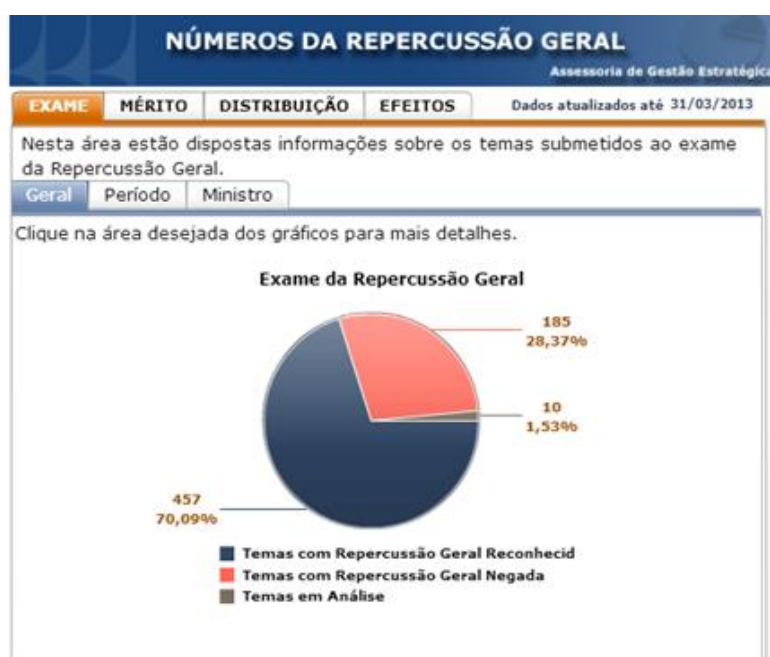
Nessa esteira, o controle sobre os casos decididos (ou, como prefere a nossa Constituição, sobre as causas decididas em única ou última instância art. 102, III) aparece apenas como reflexo da atuação do STF.

Cumpra ao STF, com efeito, a ‘guarda da Constituição’. A Constituição guarda os valores em que se funda a sociedade brasileira. Ao Supremo, outra tarefa não poderia restar que não contribuir para a unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, estabilizando-o e devolvendo-o unitariamente em seu cotidiano.

Daí a oportunidade e o inteiro acerto de instituir-se a repercussão geral da controvérsia constitucional afirmada no recurso extraordinário como requisito de admissibilidade deste. A adoção de um mecanismo de filtragem recursal como a repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial, com o direito fundamental a um processo com duração razoável.

Resguardam-se, assim, a um só tempo, dois interesses: o interesse das partes na realização de processos jurisdicionais em tempo justo e o interesse da Justiça no exame de casos pelo Supremo Tribunal Federal apenas quando essa apreciação mostrar-se imprescindível para realização dos fins a que se dedica alcançar a sociedade brasileira. Nos juízos colegiados, negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A maior prova do acerto é a diminuição de processos que o STF tem recebido desde a entrada em vigor da repercussão geral. Até 14 de abril de 2013, encontravam-se 386.094 processos sobrestados esperando julgamento da repercussão geral no Brasil, informação retirada do site oficial do STF em 16 de maio de 2013. Se não houvesse o filtro pela repercussão geral seriam mais 386.094 processos a serem julgados pela Suprema Corte, gerando prejuízo enorme tanto ao Poder Judiciário como a todo o jurisdicionado brasileiro, prejuízos de ordem temporal e de segurança jurídica quanto à igualdade no julgamento de causas idênticas.



(Gráfico retirado do site do Supremo Tribunal Federal no dia 16.05.2013.)

Com o gráfico acima exposto, pode-se concluir que o instituto da repercussão geral não deve ser visto como uma forma de impedir que recursos cheguem ao STF e sim como forma de qualificar os processos que sobem para o Tribunal Supremo. Percebe-se que a ideia de a Constituição determinar que a negativa do reconhecimento da repercussão geral deve ser, obrigatoriamente, votada por 2/3 dos membros do tribunal, é a de justamente deixar claro que a regra é que o recurso seja conhecido e julgado pelo STF, sendo a negativa desse reconhecimento a exceção.

Com a repercussão geral, alcançam-se alguns importantes resultados:

a) conhecimento de causas de grande impacto para a Nação, evitando-se que a mais alta Corte se debruce sobre causas de interesse individual;

b) restrição do número de demandas que desaguam no Tribunal, assegurando os princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade;

c) mesmo os processos que tenham a matéria reconhecida como de repercussão geral, apenas um processo paradigma será encaminhado ao STF, devendo os demais processos similares ficar sobrestados no juízo *a quo*, na espera do julgamento pelo “processo modelo”;

d) força vinculante da decisão do STF nas causas em que se reconheça a repercussão geral, obrigando os tribunais e juízes de primeiro grau a adotar o entendimento esposado pelo Supremo;

e) fortalecimento do papel do STF, seja por proferir decisões de relevante interesse nacional, seja pela força de suas decisões.

A seguinte decisão, da Ministra ELLEN GRACIE, na Reclamação nº 10.793, julgado em 13/04/2011 pelo Plenário do STF, demonstra a força que o julgado em sede de repercussão geral produz no Ordenamento Jurídico posto:

As decisões proferidas pelo Plenário do STF quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. O legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. A Lei 11.418/2006 evita que o STF seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte.

6. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO ESPECIAL.

O STJ foi criado juntamente com a Constituição Federal de 1988, no artigo 52, II (BRASIL, 1988), onde foi transferida parte da competência do STF para este novo Órgão do Poder Judiciário.

Assim sendo, segundo preceitua SIDNEI AMENDOEIRA JR. (2012, p.159), “o STJ passou a ser o órgão responsável pela preservação da unidade de interpretação e aplicação do direito federal”.

A CF-88, em seu art. 105, III, (BRASIL, 1988) criou o instrumento do Recurso Especial para ser interposto contra os julgados provenientes de causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Estado e do Distrito Federal, quando sua decisão: (i) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência, (ii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (iii) der a lei federal interpretação divergente da que haja atribuído outro tribunal.

Com isso, vê-se que o recurso especial é o instrumento, por excelência, para provocar a atuação do STJ, em seu papel de uniformizador da jurisprudência nacional em matéria de legislação federal.

O que tem acontecido é que esse Tribunal se transformou muito mais no órgão de terceiro grau recursal do que num órgão de julgamento de causas de grande impacto para a Nação, sem falar na grande morosidade que toma conta do julgamento dos processos que lá chegam, causando a ausência de credibilidade não só no STJ, mas de todo o Poder Judiciário.

Como tentativa de resolver a situação, adotou-se o instrumento dos recursos repetitivos, como filtro dos recursos que lá desaguam, já que quando se trata de matéria idêntica, ficariam os demais processos sobrestados aguardando julgamento de um ou dois que tenham sido escolhidos como paradigma para os demais. Após o julgamento destes, o resultado seria aplicado aos processos sobrestados.

Observando o cenário favorável advindo com a introdução da repercussão geral no recurso extraordinário, tendo em vista que em 2007 foram distribuídos quase 160 mil recursos e com a aplicação deste instituto o número foi reduzido para 38 mil em 2012, redução significativa que ajudou a melhorar a celeridade processual e até mesmo a qualidade dos julgamentos, busca-se estender a adoção do mesmo requisito de admissibilidade recursal para o recurso especial, fato que ensejou a apresentação da PEC nº 209/2012 na Câmara dos Deputados.

A PEC insere o §1º no artigo 105 da CF (BRASIL, 2012) com a seguinte redação: "No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento".

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu sítio oficial (oab.com.br), reagiu se posicionando de forma contrária à aceitação dessa Emenda Constitucional, usando os seguintes argumentos:

Não podemos aceitar de braços cruzados que se busque resolver os sérios problemas da Justiça retirando dela um instrumento legítimo, que integra o preceito de amplo direito de defesa e preserva direitos fundamentais. A sociedade precisa discutir mais o alcance dessa proposta, que vai afetar individualmente cada jurisdicionado quando precisar reclamar seus direitos na Justiça.

Já para os autores da PEC 209/12, deputados do PMDB Luiz Pitiman (DF) e Rose de Freitas (ES), “a instituição de mais essa forma de desafogar o STJ é de extrema importância, tendo em vista que questões corriqueiras são exaustivamente analisadas pela Corte Superior e acabam comprometendo o seu andamento”.

Para o Presidente do STJ, Ministro Felix Fischer, em seu discurso de posse como Presidente da Corte em 2012,

“o filtro será capaz de aliviar a carga de trabalho do tribunal, sem comprometer o direito de defesa e o acesso à Justiça. O objetivo central da proposta é fazer com que o STJ deixe de atuar como terceira instância, revisora de processos cujo interesse muitas vezes está restrito às partes, e exerça de forma mais efetiva o seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência sobre a legislação federal”.

A PEC foi aprovada no dia 27 de março de 2013 pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sob a justificativa de não retirar direitos ou abolir direitos da sociedade e sim com a intenção de demonstrar a importância das questões federais que estão e ainda venham a ser discutidas. Após essa aprovação, a PEC foi encaminhada para a análise de uma comissão especial e, se aprovada, será votada pelo Plenário da Câmara em dois turnos.

Importa concluir que, a instituição do requisito de admissibilidade, qual seja, a repercussão geral no recurso especial, de fato não procura retirar do ordenamento jurídico brasileiro um instrumento legítimo de defesa, o recurso especial continuará existindo, porém, com mais esse filtro para que possa o STJ tratar os processos que demonstram maior anseio social com mais cuidado e qualidade, demonstrando então, que deixará o STJ de ser um órgão de 3ª instância do Poder Judiciário, para ser uma Corte Superior voltada exclusivamente a guardar questões infraconstitucionais que tenham repercussão jurídica, social e econômica, ou seja, que tenham importância para toda a nação.

7. CONCLUSÃO

O Neoconstitucionalismo, de fato, provocou inúmeras e profundas mudanças no Direito Constitucional brasileiro do século XXI, notadamente pós-EC nº 45/2004.

Dentre elas está o estabelecimento de precedentes obrigatórios no modelo recursal, afetando diretamente nossa tradição romano-germânica do *civil law*.

Como consequência direta da atribuição de obrigatoriedade aos precedentes judiciais, tem-se o fortalecimento dos órgãos superiores do Poder Judiciário, os quais passam a ter papel de destaque no cenário político nacional.

Como instrumento de fortalecimento do STF, tem-se a repercussão geral, a qual tem sido instrumento aplaudido por todo o jurisdicionado e principalmente pelo próprio STF, já que tem reduzido substancialmente a quantidade de recursos que ingressam na Suprema Corte, além de permitir ao Tribunal apreciar apenas causas de grande impacto nacional, chamando a atenção da sociedade para as suas decisões.

Nessa esteira, percebe-se uma mudança da função do STF, deixando cada vez mais de ser um órgão recursal para ser um tribunal constitucional, verdadeiro Guardião da Constituição.

Por seu lado, o STJ pretende usufruir das vantagens que a adoção da repercussão geral acarreta, sendo a redução do número de processos que chegam ao tribunal o primeiro impacto.

Além de o número reduzido, mas também a importância do julgamento desses processos que ingressam no tribunal. Como consequência, tem-se o maior tempo para apreciar os processos, gerando uma maior celeridade, um julgamento mais detalhado, aumentando a legitimidade e a eficiência do tribunal.

Um tribunal “abarroado” de processos só interessa aos devedores, que se valem do tempo alongado do trâmite processual para passar a sensação de injustiça e impunidade na sociedade.

Não é razoável um tribunal ter que julgar mais de 320 mil processos em um ano, como ocorreu com o STJ em 2010. Levando-se em consideração que são 30 ministros recebendo distribuição de processos, dá uma média de mais de 10 mil processos por Ministro/ano, o que é desumano, aumenta o risco de erro, de injustiça etc.

Por essas razões, entende-se como extremamente positiva a adoção da repercussão geral no recurso especial, assim como hodiernamente já ocorre com o recurso extraordinário.

Ademais, com o princípio da força das decisões do STF e do STJ, além de estes tribunais desafogarem com a instituição da repercussão geral, ainda contribuem para a

celeridade dos processos, isonomia dos julgamentos e estabelecimento da segurança jurídica, na medida em que os juízes de primeiro grau e os tribunais de segundo grau são obrigados a adotar a tese reconhecida por ocasião da repercussão geral, o que faz com que as possibilidades de impugnação das decisões diminuam, reduzindo assim o tão valioso TEMPO DO PROCESSO.

REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA Jr., Sidnei. **Manual de direito processual civil: teoria geral dos recursos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: Entre a “ciência do direito e o “direito da ciência”. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/neoconstitucionalismo-entre-a-ciencia-do-direito-e-o-direito-da-ciencia>>. Acesso em: 10.01.2013

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luis-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito-o-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>>. Acesso em: 10.01.2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 2004.

BRASIL. **Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 1973.

CAPEZ, Fernando. **Súmula Vinculante**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7710/sumula-vinculante>>. Acessado em: 16.05.2013

COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão Geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009. (coleção atlas de processo civil / coordenação Carlo Alberto Carmona).

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. CROCETTI, Priscila Soares. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de common law e de civil law. **A força dos precedentes – estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2010, ed. JusPodivm, p. 11-52.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Frabris Editor, 2011.

IBARRA, DAVID. **O Neoliberalismo na América Latina**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31572011000200004&script=sci_arttext>. Acessado em: 01.02.2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDERO, Daniel. **Repercussão Geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Método, 2009.

ODAHARA, Bruno Periolo. Um rápido olhar sobre o stare decisis. **A força dos precedentes – estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2010, ed. JusPodivm, p. 53-75.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://oabce.org.br/2013/04/02/oab-critica-pec-de-recursos-no-stj-e-alerta-para-problemas-na-justica/>>. Acessado em: 19.05.2013

_____. Supremo Tribunal Federal. Site Oficial. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>.
Acessado em: 16.05.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Site Oficial. Disponível em:
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/Relatorio RG_Mar2010.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/Relatorio_RG_Mar2010.pdf). Acessado em: 16.05.2013